

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
COPLI/CGL/SPO/SE/MJ BRASILIA-DF

Exmo. Sr. Eduardo de Oliveira da Rosa
Presidente da Comissão Especial de Licitação.

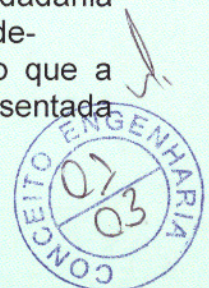
Cristofer Luiz Theodoroviz – CONCEITO ENGENHARIA EPP, com sede na SIA TRECHO 03 LOTES 625/695 BLOCO A SALA 102 – Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.493.130/0001-52, representada na forma do seu estatuto, vem, perante V.S^a apresentar por escrito suas

CONTRA RAZÕES

Contra o argumento da empresa **PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.765.850/0001-20, proferido em 17 de Agosto de 2016, através de RECURSO ADMINISTRATIVO, declarando que a empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, não apresentou declaração de compromissos assumidos de acordo com o item 7.1.1.3, do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, que tem por objeto, visando a contratação de empresa de engenharia especializada em recuperação estrutural, que atue no ramo de obras de construção civil, para a execução dos serviços abaixo relacionados, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme edital e seus anexos, processo nº 08004.000187/2016-99, com base nas disposições aplicáveis à espécie, e consoante os motivos de fato e de direito expostos:

DOS FATOS:

A empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, conforme check list / lista de checagem do Ministério da Justiça e Cidadania (<http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/editais-de-licitacao/cgl/edital-da-tomada-de-precos-no-01-2016>), fica claro que a declaração solicitada no item 7.3.3.6 do referido edital, foi apresentada



com observação de diligência, totalmente esclarecida com envio de documentação destinada a esclarecer e complementar a instrução do referido processo, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º fundamento legal para promoção de diligências nas licitações. **Portanto, é inverídica a afirmação feita pela empresa PROJECON LTDA.**

Na mesma linha de raciocínio, esta Renomada Comissão Especial de Licitação, inabilitou a empresa PROJECON LTDA, onde de acordo com o check list / lista de checagem, **a mesma não apresentou os documentos solicitados nos itens 7.3.3.6 e 7.3.3.6,** não cabendo aqui a solicitação de diligência para esclarecimento, pois não se trata de complementação de documentação, e sim inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, de acordo com o texto da Lei 8.666/93 que se segue abaixo:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DA ALEGAÇÃO:


A CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP, não concordando com o recurso administrativo impetrado pela empresa **PROJECON – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, requer a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da referida empresa, e que se dê prosseguimento ao certame.



Ante o asseverado, e por tudo que foi exposto, requer que seja apreciado os termos da presente contra razão, para que, no mérito, seja julgada procedente a decisão já tomada, em conformidade com a norma inerente.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 29 de Agosto de 2016.



Eng. Cristofer Luiz Theodoroviz
Diretor Administrativo
CPF: 297.510.551-72

